	SÓ GIAO: A DA E 5385-A E 5040 041-7 D 8 E 7 A 5-1 COA E 4 E B
	Ξ
	7
	۲
	5
	Δ
	7
	ц
	č
	_
o.	0101-7D
<u>8</u>	ž
竝	FRC
⇒	#
☶	ž
⋖	č
2	DAFE
丞	2
8	₹
S	O CÓDIGO. AD
ŝ	÷
δA	ý
jitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	9
ĭ	2
\exists	5
'n	hr/enada a informe
ă	r'enada a i
Ę	٩
ē	9
듩	'n
蔫	ء
jp og	ć
용	2
ğ	5
.≅	ď
as	+
nto foi assinado d	you me ant ethinan
2	ū
en	5
Ē	?
ᅙ	ŧ
ŏ	4
ite	±
Este documento fo	forância acesse o eite http://cn
	ď
	d
	ć
	٥.
	2
	forôr
	4

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico	
Edição Nº			
De/_	/		



TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº 48/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11438/2019.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga IPRETAB.
- 4- Exercício: 2018.
- 5- Responsável: Altenor Lopes Magalhães (Ordenador de Despesa).
- 6- Advogado: Não Possui.
- 7- Unidade Técnica: DICERP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 7928/2019-DMP, Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga - IPRETAB. Exercício de 2018.

Irregularidade. Multa. Recomendação. Determinação. Ciência.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga (IPRETAB), no exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Altenor Lopes Magalhães, Presidente do IPRETAB, considerando as restrições remanescentes nos itens de ns.º 01, 15 e 20 do Relatório Conclusivo 59/2019 DICERP (fls. 503/528), descritas neste Relatório/Voto, nos termos do art. 22, inciso III, "b" c/c o art. 25, ambos da Lei nº 2423/96;
- **10.2. Aplicar Multa** ao **Sr. Altenor Lopes Magalhães** no valor de **R\$13.654,39** (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), pelas restrições remanescentes de nº 01, 15 e 20

	~
	III
	₹
	ı,
	5
	Z
	Ç
	DO CÓMICO: ADAFESSES AFESSADA1.7DREZAAS.1COAFAFR
	_
	С
	◁
	ã
	2
	!?
	щ
	α
	c
	1
	٠,
	$\overline{}$
	◁
O	\overline{c}
Ñ	₹
≐	ð
111	×
Ŧ	ñ
ᆂ	5
_	?
$\overline{}$	ď
4	õ
~	~
*	ic
щ	11
œ	щ
$\overline{\sim}$	4
$\dot{\Rightarrow}$	c
O	₹
Õ	7
$\overline{}$	÷
ഗ	×
	.≥
ഗ	₹
ćΛ	٠c
×	C
~	_
\cap	_
\simeq	a
\equiv	č
=	2
=	7
,	÷
≒	2
Ō	
Ω	a
(D)	п
≃	4
	ç
₽	ď
ner	2
me	/and
alme	r/che
italmer	hr/che
gitalmer	hr/sne
ligitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	ans/rh
digitalmer	any hr/ene
o digitalmer	any hr/sne
do digitalmer	n any hr/spe
ado digitalmer	m any hr/sne
nado digitalmer	am any hr/sne
sinado digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	am any hr/she
ssinado digitalmer	ce am dov hr/ene
assinado digitalmer	tre am dov hr/she
assinado digitalmer	a tre am nov hr/sne
oi assinado digitalmer	ta toe am gov hr/sne
foi assinado digitalmer	ulta toe am dov hr/sne
o foi assinado digitalmer	sulta toe am dov hr/sne
to foi assinado digitalmer	neulta toe am dov hr/ene
nto foi assinado digitalmer	one ulta toe am dov hr/ene
ento foi assinado digitalmer	onsulta tre am dov hr/sne
nento foi assinado digitalmer	//consulta toe am doy hr/she
mento foi assinado digitalmer	"//consulta toe am doy hr/she
umento foi assinado digitalmer	ho://consulta toe am dov hr/spe
ocumento foi assinado digitalmer	ofto-//consulta toe am gov hr/spe
ocumento foi assinado digitalmer	http://consulta toe am gov hr/spe
documento foi assinado digitalmer	b http://consulta toe am dov hr/sne
 documento foi assinado digitalmer 	te http://consulta toe am gov hr/spe
te documento foi assinado digitalmer	site http://consulta toe am gov hr/sne
ste documento foi assinado digitalmer	site http://consulta toe am gov hr/sne
Este documento foi assinado digitalmer	o site http://consulta toe am ooy hr/sne
Este documento foi assinado digitalmer	an site http://consulta toe am nov hr/sne
Este documento foi assinado digitalmer	as a site http://consulta toe am any hr/she
Este documento foi assinado digitalmer	see o site http://consulta toe am gov hr/sne
Este documento foi assinado digitalmer	asse o site http://consulta toe am ony hr/sne
Este documento foi assinado digitalmer	asse o site http://consulta toe am gov hr/sne
Este documento foi assinado digitalmer	scesse o site http://consulta toe am doy br/spede e informe o cóg
Este documento foi assinado digitalmer	acesse a site http://cansulta toe am any hr/she
Este documento foi assinado digitalmer	a acesse o site http://consulta toe am gov hr/sne
Este documento foi assinado digitalmer	ais acesse o site http://consulta toe am gov hr/she
Este documento foi assinado digitalmer	acia acesse o site http://consulta toe am gov hr/she
Este documento foi assinado digitalmer	ância acesse o site http://consulta tre am nov hr/sne
Este documento foi assinado digitalmer	rência acesse o site http://consulta toe am gov hr/spe
Este documento foi assinado digitalmer	erência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spe
Este documento foi assinado digitalmer	onferência acesse o site http://consulta toe am doy hr/spe

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
	-

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº 48/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

do Relatório Conclusivo – 59/2019 - DICERP (fls. 503//528), descritas no Relatório/Voto, com base no art. 54, II, da Lei n.° 2.423/96, Lei Orgânica do TCE/AM e o art. 308, VI da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (art. 54, inciso II da Lei n. 2423, de 10.12.1996).

Essa multa deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo;

- 10.3. Recomendar ao atual gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tabatinga- IPRETAB, nos termos do art. 140, IV, RI-TCE/AM, as seguintes recomendações:
 - 10.3.1. Encaminhe os processos administrativos, que envolvem despesas, à Controladoria do município, sob pena de multa na hipótese de reincidência, em conformidade com art. 74, IV, da CF/88, referente ao item 2 da notificação;
 - 10.3.2. Providencie o registro contábil das provisões matemáticas previdenciárias a longo prazo no Balanço Patrimonial do RPPS, sob pena de multa na hipótese de reincidência, conforme art. 3º, VII, da Portaria nº 464/18, referente ao item 3 da notificação;
 - **10.3.3.** Observe na elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais DVP os ditames do item 2, letra 'b', da 7° edição do MCASP, referente ao item 5 da notificação;
 - 10.3.4. Realize escrituração na qual inclua todas as operações que envolvam a responsabilidade da Unidade Gestora e modifiquem ou possam vir a modificar seu patrimônio, sob pena de multa na hipótese de reincidência, referente ao item 8 da notificação;
 - 10.3.5. Encaminhe a lei autorizativa específica e o termo de acordo de parcelamento ao Tribunal de Contas, acompanhado do comprovante de publicação e dos demonstrativos que discriminem, por competência, os valores originários, as atualizações, os juros e o valor total consolidado, relativos aos

	α
	ш
	7
	#
	č
	C
	Ť
	Ċ
	⋖
	۷
	ш
	碇
	Ċ
	'
	DO: 4D4F5385-4F5940A1-7D8F7AA5-1C04F4FR
te por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	2
mente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO	4
ш	Ö
岩	й
₹	4
☴	Ġ
_	α
◬	5
\approx	ũ
₩	4
$\ddot{\sim}$	\subset
ನ	4
~	ċ
낖	2
Ω	\mathbf{z}
O)	۲,
٩.	č
0	ď
\equiv	ž
\supset	Ę
\neg	٢
ō	.⊆
α	Œ
Φ	Œ
Ξ	۲
e	č
╧	Ū
ta	m gov hr/sped
<u>.</u>	_
=	ć
õ	C
ಕ	2
ď	7
.≒	a
assi	2
<u>o</u> .	π
ō	÷
Ť	7
¥	۶
ē	2
Ĕ	₹
Este documento foi assinado dig	ċ
Ö	ŧ
ŏ	_
ā	Ŧ
st	U
ŭí	C
	vonferência acesse o site http:/
	ű
	ā
	5
	٠,
	Ž
	ď
	₫
	Ţ
	ç

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS

Proc. Nº _____

Fls. Nº _____

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 48/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- débitos do período de janeiro de 2013 a dezembro de 2017, no valor não atualizado de **R\$ 5.928.487,53**, referente ao item 13 da notificação;
- 10.3.6. Monitore e acompanhe, em conjunto com Conselho Fiscal, a regularidade do repasse das contribuições previdenciárias, sob pena de multa na hipótese de reincidência, referente ao item 14 da notificação;
- **10.3.7.** Encaminhe proposta de projeto de lei ao Poder Executivo local que estabeleça a alíquota de custo suplementar indicada no Parecer Atuarial, conforme art. 61, § 1°, II, "b", da CF/88, conforme art. 3°, VII, da Portaria nº 464/18;
- 10.3.8. Seja incluso declaração nos processos licitatórios afirmando que não há produtor similar em atas da Prefeitura daqueles adquiridos pelo RPPS do município, em casos de não adesão às referidas atas, referente ao item 23 da notificação;
- **10.3.9.** Realize concurso público para provimento de cargos de carreira na estrutura do RPPS do município, conforme art. 37, II, c/c art. 39 da CF/88, referente ao item 24 da notificação;
- **10.4. Determinar** à **Comissão de Inspeção deste Tribunal**, responsável pela inspeção ordinária das contas da Prefeitura Municipal de Tabatinga em 2020 que:
 - 10.4.1. Apure a ocorrência das irregularidades constantes no item 12 do Relatório Conclusivo n° 59/2019 DICERP, referente à ausência de repasse do montante de R\$ 50.770,62 ao Instituto de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do município de Tabatinga IPRETAB, a título de contribuições previdenciárias do pagamento do auxílio-doença (fls. 222/283 dos autos), contrariando, portanto, o disposto no art. 40, caput, da CF/88 e art. 1º, II, da Lei nº 9.717/98;
- 10.5. Dar ciência ao Sr. Altenor Lopes Magalhães sobre os termos do julgado, enviando-lhe cópias deste Relatório/Voto, Relatório Conclusivo n.º 59/2019-DICERP (fls. 203/228) e Parecer Ministerial de fls. 529/531.
- 11- Ata: 2ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de Fevereiro de 2020
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio

	IOO: ADAEK38K-AEKQAOA1-7D8E7AAK-1COAEAER
NHEIRO	1F50101
REA PI	MERS & F.
to digitalmente por JULIO ASSIS CORREA PINHEIRO.	A CÓDIGO A D
IULIO AS	rme o códio
inte por J	do a info
o digitalme	to the am you he/ened
to foi assinado d	to ame and
ento foi a	Ξ
Este documento foi a	h http://cone
Este	ferência acesse o site http:/
	and dine
	forâr

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



Proc. Nº _	
Fls. Nº	

TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 48/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado), e Alber Furtado de Oliveira Júnior (Convocado).

14- Representante do Ministério Público de Contas: Dra. Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça, Procuradora-Geral, em substituição.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA

Procuradora-Geral, em substituição